



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 027/2026

Da razão da Escolha do Executante dos Serviços – art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do seu secretário de Administração Geral, o **Sra. ELIS REGINA CAMPOS** vem apresentar justificativa para contratação direta por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 027/2026** com a empresa **SÍNTESE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, inscrito no CNPJ nº 27.934.709/0001-10, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível a contratação de empresa para a inscrição de 02 (duas) vagas presenciais no II Congresso Nacional de Políticas Públicas cujo o tema é "Agendas Transversais para um Futuro Sustentável e Inclusivo. Que será realizado nos dias 25, 26 e 27 de março de 2026, na cidade de Foz do Iguaçu – PR, **propondo as demandas cabíveis para a efetivação do direito municipal conforme proposta da Contratada**, pelas seguintes razões:

A empresa **SÍNTESE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** é uma empresa situada em Aracaju/Se que presta serviços especializada em assessoria e consultoria para entes e órgãos da administração pública em geral, inclusive elaboração de projetos para as áreas afetas ao desenvolvimento de políticas públicas nas áreas de educação, saúde, gestão, etc, bem como na prestação desses serviços na forma de realização de cursos, treinamentos, concursos, promoção de seminários, eventos culturais e congressos profissionais, atender as necessidades das Secretarias do município de Laranjeiras/Se. Portanto, a contratação da **SÍNTESE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, atende plenamente o Art. 74, inciso III, alíneas "e" e "f", da Lei 14.133/2021.

Os serviços oferecidos pela empresa representam uma alternativa pertinente, pois já foram testados e utilizados com sucesso comprovado por muitos outros órgãos públicos do estado de Sergipe. Assim, sua contratação inicial ou, como expansão progressiva no uso dos serviços, demonstra inteligência por parte deste Órgão Público Municipal. Trata-se de uma empresa com bastante experiência no ramo do objeto descrito, enquadrando-se, indiscutivelmente, dentro do conceito de notória especialização previsto na legislação vigente.

Assim, a prestação de serviços acima mencionados **SÍNTESE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** é de interesse e vital importância para a Prefeitura Municipal de Laranjeiras/SE, dada à especificação técnica exigida em virtude da singularidade de escolha, por força do resultado que pretende alcançar.

Cabe destacar que o Art. 3-A da Lei 8.906/1994 (com alterações inseridas pela Lei 14.039/202) estabelece que:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE LARANJEIRAS**

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O Art. 74, inciso III, alíneas "e", e §3º da Lei 14.133/2021 também delimitam a questão da notória especialização, ao dispor:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...) e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação ao trazer em seu art. 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS**

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Sabe-se que o citado Município de Laranjeiras, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos. É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar, no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. *In casu*, os serviços solicitados, a serem prestados pela **SÍNTESE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, são daqueles que taxativamente se adéquam ao Art. 74, inciso III, alínea "e", e §3º da Lei 14.133/2021 com base na sua especialidade, se encontram ali especificados.

Isso porque a contratação da **SÍNTESE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** tem como objetivo a contratação de empresa para a inscrição de 02 (duas) vagas presenciais no II Congresso Nacional de Políticas Públicas cujo o tema é "Agendas Transversais para um Futuro Sustentável e Inclusivo. Que será realizado nos dias 25, 26 e 27 de março de 2026, na cidade de Foz do Iguaçu – PR, propondo as demandas cabíveis para a efetivação do direito municipal conforme proposta da Contratada.

Frise-se que as despesas correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

17002 – GABINETE DO PREFEITO

2153 – Manutenção do Gabinete do Prefeito

3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recurso: 15000000 – Recursos não vinculados de Impostos

17016 – GABINETE DO VICE-PREFEITO

2079 – Manutenção do Gabinete do Vice-Prefeito

3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recurso: 15000000 – Recursos não vinculados de Impostos

Finalmente pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima descritos, opina o Gabinete do Prefeito pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação, em harmonia com todos os Diplomas Legais, aqui referenciados.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE LARANJEIRAS

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para apreciação e posterior autorização, que dá esquite ao **Processo de Inexigibilidade de Licitação**, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial ou no Portal Nacional de Contratações Públicas (acaso já implementado), como condição de eficácia, em obediência ao art. 94 da mesma norma jurídica suso aludida.

Laranjeiras, 16 de março de 2026.

ELIS REGINA CAMPOS
Secretária Especial de Governo

Ratifico, e publique-se,

Laranjeiras, 16 de março de 2026.

JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO
Gestor Municipal